

## PETIÇÃO N.º 225/XIII/2ª

“ALTERAÇÃO À PROPOSTA DE REVISÃO DO DECRETO-LEI N.º 132/2012, DE 27 DE JUNHO E À PROPOSTA DE PORTARIA PARA A VINCULAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DE DOCENTES CONTRATADOS”

**Ana Rita Cordeiro Rocha Jesus**

### **Resposta do Presidente do Conselho das Escolas a Pedido de Informação**

Através do Of. n.º 55/8ª – CEC/2017, datado de 11 de janeiro, o Senhor Presidente da Comissão Parlamentar de Educação, Ciência e Cultura solicita ao Presidente do Conselho das Escolas se pronuncie sobre a Petição referida supra, o que se faz nos seguintes termos:

1. A peticionária - Ana Rita Cordeiro Rocha Jesus - pretende, em síntese, que o Governo “reconheça para a administração pública, o regime de sucessão dos contratos a termo estabelecido no CT, nomeadamente a medida de conversão do contrato a termo em contrato sem termo como regime para obstar ao abuso da contratação sucessiva a termo, o que é globalmente conforme à Directiva n.º1999/70”.
2. Sobre o contrato a termo resolutivo e a sucessão de contratos do pessoal docente, o Conselho das Escolas pronunciou-se recentemente, através do Parecer n.º 05/2016<sup>1</sup>, de 22 de dezembro, do qual se citam as seguintes observações e conclusões:
  - a) *O n.º 2 do art.º 42.º do projeto em análise estabelece as normas e estipula as condições para abertura de vaga em quadro de zona pedagógica (QZP) após sucessivas renovações de contrato (n.º 12 do mesmo artigo).*
  - b) *Prevê-se que o limite máximo de contratos de trabalho sucessivos, em horário anual, completo e no mesmo grupo de recrutamento, para abertura de vaga de quadro seja reduzido de 5 anos ou 4 renovações para 4 anos ou 3 renovações.*
  - c) *Esta norma foi introduzida na legislação para impedir (travar) que o Estado recorresse sistematicamente à contratação de pessoal docente, a termo resolutivo, para suprir necessidades que, de facto, não são temporárias, mas sim permanentes.*
  - d) *O Estado ficaria assim impedido de tratar os trabalhadores docentes que contrata de forma diferente da que utiliza para com qualquer outro trabalhador não docente contratado pela Administração Pública<sup>2</sup> ou contratado por qualquer*

<sup>1</sup> <http://www.cescolas.pt/pareceres/>.

<sup>2</sup> Veja-se Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas.

*entidade/empresa do setor privado*<sup>3</sup>, cujos contratos sucessivos (incluindo renovações) têm um limite temporal de três anos de duração.

- e) *Ora, por um lado, esta redução do número de contratos sucessivos para abertura de vaga de quadro será prejudicada pela redução do leque de docentes a quem a norma se aplicará e dela poderão beneficiar, por força da alteração do conceito de “horário anual”.*
- f) *Por outro, a proposta de revisão do n.º 2 do art.º 42.º, ao manter a condição de os contratos ou renovações terem de ocorrer no mesmo grupo de recrutamento pode, no limite e por subversão involuntária, favorecer práticas legais que protelem indefinidamente a vinculação automática e precarizem o emprego.*
- g) *De facto, sendo indiscutível que o próprio Estado permite, reconhece e legitima a existência de qualificações profissionais que possibilitam a um determinado docente exercer a profissão em mais do que um grupo de docência, forçoso será concluir que, em tese, um docente pode trabalhar 5, 10, 20 anos, em bom rigor durante toda a sua vida profissional, em regime de contrato, em horário anual e completo, sem nunca reunir as condições legais para vincular em lugar de quadro, bastando para o efeito que em um de cada quatro anos se celebre contrato em grupo de recrutamento diferente.*
- h) *Ou seja, a formulação prevista para o n.º 2 do art.º 42.º do RRMPD [Regime de recrutamento e mobilidade do pessoal docente], continuará a permitir que a mesma entidade patronal, neste caso o Estado, e o mesmo serviço (a mesma Escola) possam recrutar o mesmo docente, através de contrato e/ou renovação de contrato, sucessivos, durante dezenas de anos, sem que o mesmo adquira direito à vinculação.*
- i) *O Conselho das Escolas defende que a redação do citado n.º 2 do art.º 42.º do Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho, na redação atual, deve ser alterada de forma a evitar que, em sede de recrutamento para necessidades temporárias, os docentes contratados sucessivamente sejam tratados de forma diferente e com menos garantias que os restantes trabalhadores contratados, na Administração Pública e no setor privado.*

Póvoa de Varzim, 26 de janeiro de 2017

O Presidente do Conselho das Escolas



José Eduardo Lemos

---

<sup>3</sup> Veja-se Código do Trabalho.

